



**Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5000139-92.2025.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

**REQUERENTE:** EXMO.(A) MINISTRO(A) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**EMENTA**

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. FAZENDA BOM JARDIM, MACAÉ-RJ. INEXISTÊNCIA DE ORDEM PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. OBJETO ÚNICO DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS É A BUSCA PELA SOLUÇÃO CONSENSUAL, INVÍAVEL ANTE A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INADMISSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRF2.

1. Estando suspensa por decisão da superior instância a ordem de desocupação do imóvel, a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias restringe-se à busca da solução consensual do conflito

2. Manifestação prévia das partes demonstrando indisponibilidade para que se alcance a solução negociada da lide.

3. Inadmissibilidade da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias por evidente inviabilidade do alcance do objetivo único de alcançar a solução consensual do conflito fundiário.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **INADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** A SECRETARIA DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. FELIPPE ZERAIK, PELA RÁDIO DIFUSORA FLUMINENSE; DRA. MARIANA TROTTA, PROCURADORA FEDERAL, PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; DR. DANilo SARMENTO, PROCURADOR FEDERAL, PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E DR. JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 11.02.2025, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA**, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002244600v4** e do código CRC **0569d859**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA  
Data e Hora: 14/2/2025, às 18:47:11

---

**5000139-92.2025.4.02.0000**

**20002244600 .V4**



**Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5000139-92.2025.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

**REQUERENTE:** EXMO.(A) MINISTRO(A) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**RELATÓRIO**

**RELATÓRIO**

Ante a comunicação, pelo STJ, de decisão proferida nos autos da Reclamação nº 48531/RJ, que deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé na Ação de Desapropriação nº 0000767-04.2012.4.02.5116 e pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5016416-23.2024.4.02.0000 e n. 5016328- 82.2024.4.02.0000, que, na prática, suspende a reintegração da Campos Difusora Ltda na posse da Fazenda Bom Jardim, distrito de Córrego do Ouro, em Macaé-RJ, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou o encaminhamento da decisão do STJ na mencionada reclamação à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para fins de ciência.

A análise detida da questão, no que interessa ao âmbito de atuação desta Comissão de Soluções Fundiárias, que vem a ser a desocupação das famílias de trabalhadores sem terra da posse da Fazenda Bom Jardim, aponta para a existência da ação declaratória de produtividade de imóvel rural nº **0000856-95.2010.4.02.5116**, ação de desapropriação nº **0000767-04.2012.4.02.5116**, ACP nº **0000773-11.2012.4.02.5116**, ação rescisória **5012940-11.2023.4.02.0000**, SLS nº **2851/RJ**, Reclamação nº **48531/RJ**, Agravos de Instrumento no TRF2 nºs **0000337-35.2016.4.02.0000**, 5016416-23.2024.4.02.0000 e 5016328-82.2024.4.02.0000.

A fim de trazer à lume todo o contexto fático/jurídico que envolve a questão da desocupação da Fazenda Bom Jardim, objeto do presente incidente, passo ao relatório das ações e agravos acima registrados.

**Ação declaratória de produtividade de imóvel rural nº 0000856-95.2010.4.02.5116.**

Ação em que a autora Campos Difusora Ltda pretende seja declarado que o imóvel rural Fazenda Bom Jardim é produtivo e, portanto, insuscetível de desapropriação, ajuizada em 29/09/2010.

Prolatada sentença julgando improcedente o pedido - evento 140, DOC125 -, acórdão da Egrégia 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou extintas, sem exame do mérito, as pretensões de declaração de produtividade da Fazenda Bom Jardim e de nulidade do seu processo de desapropriação, anulando, no mais, a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

sentença, para que seja produzida prova a fim de apurar os danos causados à autora - processo 0000856-95.2010.4.02.5116/TRF2, evento 19, DOC13 e processo 0000856-95.2010.4.02.5116/TRF2, evento 92, DOC1.

Processo baixado à vara de origem, tendo sido definitivamente arquivado, em 19/06/2024 - evento 203.

**ACP nº 0000773-11.2012.4.02.5116.**

o Ministério Público Federal, em 06/09/2012, ajuizou a Ação Civil Pública em face do INCRA, visando à interrupção das ações administrativas destinadas a promover a desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Bom Jardim, julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ - processo 0000773-11.2012.4.02.5116/RJ, evento 91, DOC201 -, a qual não foi objeto de apelação, no entanto, acórdão da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 19/11/2019, deu provimento à Remessa Necessária para determinar a imediata desocupação do imóvel -processo 0000773-11.2012.4.02.5116/TRF2, evento 41, DOC267. Acórdão ainda não transitado em julgado, por pender de análise de Recurso Especial admitido e de agravo interno da denegação de seguimento de parte do Recurso Extraordinário.

Contra o acórdão supra, o INCRA ingressou com Suspensão de Liminar e de Sentença autuada sob o nº 2851/RJ, perante a Presidência do STJ, que, em 01/12/2020, deferiu o pedido de suspensão “*dos efeitos do acórdão prolatado nos autos da remessa ex officio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decorrência da Ação Civil Pública n. 0000773-11.2012.4.02.5116*”.

**Ação de desapropriação nº 0000767-04.2012.4.02.5116.**

Ajuizada pelo INCRA, em 31/08/2012, para fins de desapropriação da Fazenda Bom Jardim, com deferimento da imissão na posse - -, em 27/02/2014 - processo 0000767-04.2012.4.02.5116/RJ, evento 47, DOC311 -, elaborando o INCRA o Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável Oswaldo de Oliveira, com assentamento aproximado de quarenta famílias.

Nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0000337-35.2016.4.02.0000, acórdão da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 04/12/2019, extinguiu a referida ação de desapropriação - processo 0000337-35.2016.4.02.0000/TRF2, evento 34, DOC184.

O INCRA ajuizou ação rescisória de nº 5012940-11.2023.4.02.0000, que foi julgada improcedente por acórdão da Egrégia 3a. Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - processo 5012940-11.2023.4.02.0000/TRF2, evento 59, DOC2 -, decisão transitada em julgado.

Em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de desapropriação, o Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé, em 12/11/2024, determinou a reintegração da Campos Difusora Ltda na posse do imóvel, devendo a questão, após a preclusão, ser submetida à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - processo 0000767-04.2012.4.02.5116/RJ, evento 354, DOC1.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

Decisão liminar do Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016328-82.2024.4.02.0000, deferiu a tutela de urgência e determinou o cumprimento da decisão mencionado no parágrafo anterior, independente da preclusão - processo 5016328-82.2024.4.02.0000/TRF2, evento 5, DOC1.

O INCRA apresentou Reclamação, autuada sob o nº 48531/RJ, ao fundamento de que a decisão de reintegração de posse da autora Campos Difusora Ltda afronta a decisão prolatada nos autos da SLS 2851/RJ, tendo o Presidente do STJ, Ministro Herman Benjamin, defirido a liminar *"para suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento da presente Reclamação no Superior Tribunal de Justiça"* - evento 1, DOC1, fls. 3/7.

**VOTO**

Em conformidade com o que determinado na decisão da ADPF 828, previu a Resolução 510/2023 do CNJ, que regulamentou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias, bem como o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região – Resolução TRF2-RSP-2023/00024, que a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias restringe-se às questões fundiárias de natureza coletiva e se dará por determinação do juiz da causa, sendo possível a atuação da Comissão na fase pré-processual (art. 4º, da Res. CNJ 510/2023).

A questão objeto deste incidente diz respeito à ocupação da Fazenda Bom Jardim, por cerca de quarenta famílias, que formam o Programa de Desenvolvimento Sustentável Oswaldo de Oliveira sendo, portanto, uma questão fundiária e coletiva.

No que tange à determinação da atuação da Comissão pelo juiz da causa, vê-se da decisão do Juízo Federal da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Macaé-RJ nos autos da ação de desapropriação e datada de 12/11/2024 - processo 0000767-04.2012.4.02.5116/RJ, evento 354, DOC1 -, que, expressamente, foi determinada a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias antes da operacionalização da desocupação. No entanto, tal desocupação foi suspensa pelo STJ, nos autos da Reclamação nº 48531/RJ, assim como a decisão em que constou a determinação da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, no que, no momento, não há atendimento ao requisito da determinação do juiz da causa para que a Comissão de Soluções Fundiárias possa atuar. É certo que, por precaução, antes de inadmitir o incidente, mostra-se razoável que indague ao juiz da causa se tem contrariedade à atuação da Comissão.

No entanto, o caso em análise merece uma reflexão mais aprofundada acerca da utilidade da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias pode ser obrigatória ou permitida.

É obrigatória quando há ordem a ser cumprida de desocupação coletiva, consoante expressamente constou da decisão na ADPF 828: *"Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**  
*prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva".*

Nesta atuação obrigatória da Comissão de Soluções Fundiárias, o objetivo é a busca consensual de soluções para o conflito fundiário coletivo ou, na sua impossibilidade, auxiliar na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse, para que a desocupação se realize obedecendo aos postulados mínimos de direitos humanos.

Por outro lado, embora não obrigatória, é permitida a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias quando não há ordem de desocupação coletiva, mas há um conflito fundiário coletivo, podendo ocorrer até mesmo na fase pré-processual.

O objetivo da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias nestas hipóteses não obrigatórias é unicamente a busca consensual de soluções para o conflito fundiário coletivo.

No caso do presente incidente, por inexistir ordem ativa de desocupação da Fazenda Bom Jardim pelas famílias que lá estão, é permitida a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, unicamente, para que se tente uma solução consensual para o conflito.

No entanto, as manifestações da Rádio Difusora Ltda e do INCRA nesta sessão deixam claro que não há espaço para que se possa buscar evoluir para uma solução consensual do conflito, uma vez que as partes não pretendem ceder naquilo que entendem ser seu direito - o INCRA no projeto de desapropriação na Fazenda Bom Jardim e a Rádio Difusora Ltda, proprietária da área, na completa desocupação da referida fazenda.

Desta forma, admitir a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias no presente incidente, cujo único objetivo será a busca por uma solução consensual do conflito, numa hipótese em que as partes, antecipadamente, demonstram total indisposição para o diálogo consensual, é desperdício de tempo dos participantes e de recursos públicos, estando como o atirador que capricha na mira, mas sabe que vai errar o alvo.

Neste passo, considerando vislumbrar, pelas manifestações das próprias partes envolvidas, a inviabilidade de uma solução consensual, único objeto desta Comissão neste procedimento neste momento, tenho que a inadmissão do presente incidente é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de inadmitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002209085v48** e do código CRC **065f6677**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA  
Data e Hora: 14/2/2025, às 18:47:11

**5000139-92.2025.4.02.0000**

**20002209085 .V48**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
RELATÓRIO**

**SRA. SECRETÁRIA:** Ha um pedido de preferência para o processo 2, da relatoria do Juiz Federal André Luiz Martins da Silva. Trata-se do incidente 5000139-92.2025.4.02.0000. Há pedido de sustentação oral pelo Doutor Felippe Zeraik.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutor André Luiz, boa tarde.

**JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA (RELATOR):** Boa tarde, Doutor Ricardo. Cumprimento a todos os participantes desta sessão.

Este é um incidente que envolve minimamente três outros processos e três agravos de instrumento, um pedido de suspensão de liminar e de sentença no STJ e uma reclamação no STJ.

Em 2009, a Rádio Difusora Ltda. ajuizou uma ação declaratória de produtividade do imóvel, tentando invalidar um decreto de desapropriação da Fazenda Bom Jardim, em Córrego do Ouro, Macaé. Essa ação foi julgada improcedente na Primeira Instância e, na Segunda Instância, o Tribunal entendeu de extinguir o processo com relação a esses pedidos e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para apuração dos danos que foram causados à parte autora.

Não comprehendi bem a sequênciā do processo, mas o processo se encontra hoje arquivado.

Em 2012, foi ajuizada uma ação de desapropriação dessa mesma Fazenda pelo Incra. Não se obteve êxito na declaração de produtividade na ação anterior de que falei, e foi ajuizada também uma ação civil pública pelo Ministério Público Federal em face do Incra para que respeitasse as questões ambientais atinentes a essa Fazenda. Nessa ação de desapropriação, foi concedida a imissão na posse.

Nos autos de um agravo de instrumento, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região extinguiu essa ação, e transitou em julgado. O Incra entrou com uma ação rescisória e não obteve sucesso também.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

A ação civil pública foi julgada procedente em Primeira Instância; em Segunda Instância, ela foi julgada improcedente e foi determinada a imediata desocupação do imóvel. O Incra ajuizou um pedido de suspensão de liminar e sentença no STJ e obteve sucesso nessa medida, de modo que a desocupação ficou suspensa. Esse acórdão do TRF2 ainda não transitou em julgado porque tem a análise do recurso especial e ainda de um agravo interno de denegação de seguimento de parte do recurso extraordinário.

Como a ação de desapropriação foi extinta, o Juiz Federal da Vara de Macaé, em novembro do ano passado, disse: “A imissão de posse neste caso não sobrevive mais”, e determinou a reintegração da autora na posse. Antes disso, preclusa a decisão, que fosse submetida a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2. Houve um recurso por parte da Rádio Difusora, que obteve, no TRF2, uma decisão no sentido de que fosse dado imediato cumprimento à reintegração de posse da Fazenda.

O Incra novamente entrou com pedido de reclamação no STJ, que novamente suspendeu a reintegração de posse com base em um pedido de suspensão de liminar e sentença que havia sido concedido na ação civil pública. De maneira que, hoje, não existe uma decisão ativa de desocupação da Fazenda. Resumidamente, essa é a questão. O STJ comunicou ao TRF2 a decisão prolatada na reclamação, o TRF2 comunicou a esta Comissão essa decisão da reclamação e houve a distribuição desse incidente para mim.

Essa é, de maneira bem sintetizada, a questão que está sendo submetida à avaliação da Comissão, a admissibilidade ou não dessa questão.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Muito obrigado, Doutor André.

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutora Dely, quem pediu a palavra neste caso?

**SRA. SECRETÁRIA:** Doutor Felippe Zeraik, por Campos Difusora.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** O Doutor Felippe está presente?

**SRA. SECRETÁRIA:** Está remoto.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutor Felippe, Vossa Excelência nos ouve?

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Senhor Presidente, eu ouço perfeitamente.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutor Felippe, Vossa Excelência poderia ligar o vídeo? Nós não estamos conseguindo visualizá-lo.

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Não estou conseguindo ligar o vídeo.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** O senhor é Advogado, não é isso?

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Sou Advogado.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Por favor, então, indique o número da OAB e a parte que o senhor está representando com procuraçāo.

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** OAB/RJ 30.397. Represento a Rádio Difusora.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Rádio Difusora. É só esse o nome da empresa?

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Rádio Difusora Fluminense.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** O senhor tem a palavra.

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Essa reintegração de posse se encontra suspensa em virtude de um processo que foi feito pelo próprio Ministério Público, uma ação civil pública, para impedir a desapropriação, a qual foi julgada improcedente. Ainda que essa ação venha a ser julgada procedente, ela seria procedente para impedir a desapropriação. Já está extinta.

Então, não teria o mínimo sentido essa questão prosseguir, porque a sentença da desapropriação está extinta e transitou em julgado. Houve uma ação rescisória julgada improcedente.

A ação civil pública foi julgada improcedente em Primeira Instância e, em Segunda Instância, procedente para impedir a própria desapropriação. A desapropriação foi extinta. A decisão que mantém o Incra na posse até hoje é de uma ação de desapropriação que já foi extinta.

Eu não consigo imaginar o que mais possa acontecer para evitar essa reintegração de posse. A liminar foi dada na reclamação porque se argumentou que a decisão do Juiz de Macaé seria para determinar a reintegração imediata, quando, na realidade, a decisão foi para que se encaminhasse a esta Comissão o processo para que se fizesse a mediação.

A decisão da liminar do agravo de instrumento, que não foi inclusive objeto da reclamação, determinava que se cumprisse imediatamente a decisão do Juiz de Macaé, porque o próprio Juiz de Macaé deu efeito suspensivo à própria decisão que encaminhava a esta Comissão o processo para que só se encaminhasse após o trânsito em julgado da própria decisão. A liminar no agravo de instrumento foi que não se esperasse o trânsito em julgado dessa decisão e que se encaminhasse imediatamente à Comissão.

Como a decisão de encaminhar à Comissão só por si não causa nenhum dano, nenhum risco, não causa absolutamente nada, espera a Rádio Difusora Fluminense que seja efetivamente feita essa mediação e que se encontre um modo de reintegrar a Rádio Difusora Fluminense.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutor Felipe?

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Pois não.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Obrigado pela participação, mas apenas para lembrar que aqui nós não exercemos jurisdição e, portanto, não temos como induzir ou afastar uma decisão ou um pleito de reintegração de posse.

A presença da Comissão se dá unicamente em razão da existência ou da possibilidade de um conflito fundiário, e o seu papel seria, portanto, de tentar conciliar esse conflito, seja ele judicializado ou não.

Compreende, Doutor Felippe, o que eu registrei?

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Compreendo. É esse o nosso objetivo.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Perfeito. Muito obrigado.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Eu indago se algum dos presentes deseja fazer uso da palavra.

O Doutor André Luiz havia me dito que parece que as entidades públicas estariam presentes, não é isso, Doutor André? Vossa Excelência gostaria de ouvi-los também, não é isso?

**JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA (RELATOR):** Exato. Foram intimados, mas o Incra não se faz presente. O Doutor Júlio comanda essa questão de reforma agrária lá no Ministério Público Federal e ele está bastante a par dessa situação. A manifestação dele, obviamente, sempre é bem-vinda, e neste caso em especial será ainda mais bem-vinda.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Certo. A Doutora Mariana Trotta deseja fazer uso da palavra? Por favor, pode se aproximar. Doutora Mariana, a senhora fala em nome de quem?

**DRA. MARIANA TROTTA:** Eu sou do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin da UFRJ, que compõe o Conselho Gestor do PDS Osvaldo de Oliveira junto a outras universidades, ao Incra, e que acompanha o andamento desse projeto de desenvolvimento sustentável desde a portaria de criação do assentamento, desse assentamento ambientalmente diferenciado.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Certo. A senhora tem conhecimento sobre este caso específico?

**DRA. MARIANA TROTTA:** Exatamente, porque acompanhamos.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Pois não, por favor.

**DRA. MARIANA TROTTA:** Primeiro, boa tarde ao Desembargador Ricardo Perlingeiro, ao Juiz Relator Doutor André, ao Membro do Ministério Público e a todos

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

os demais Juízes da Comissão de Solução Fundiária, ao Advogado da Campos Difusora também e a todos os presentes.

Só vou trazer alguns elementos do entendimento que existe ainda recurso pendente no que tange a essa ação rescisória da ação de desapropriação, ação rescisória proposta e recursos propostos nas instâncias superiores pelo Incra, e também na ação civil pública, entendendo que a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal teve uma sentença que garantiu a implementação do PDS Osvaldo de Oliveira, entendendo que era possível compatibilizar essa modalidade de assentamento com as questões ambientais de Macaé.

No reexame necessário, porque não houve, inclusive, recurso por parte do Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou essa sentença, entendendo a impossibilidade de criação desse projeto de desenvolvimento sustentável, desse projeto de assentamento ambientalmente diferenciado. Só que dessa decisão na ação civil pública, no âmbito desse reexame necessário, também foram propostos recursos especial e extraordinário em âmbito superior, que também têm pendência de julgamento. Então, entendemos que a questão do debate jurisdicional neste caso ainda está pendente de julgamento nas instâncias superiores.

Em que pese essa questão, o Juízo de Macaé convocou, no ano passado, uma audiência judicial remota, em que participaram várias partes, e um dos desdobramentos foi, inclusive por nossa solicitação, o encaminhamento do processo, caso houvesse uma ameaça de execução, para a Comissão de Soluções Fundiárias. Ao final, o Juiz entende pela importância da manifestação e da atuação desta Comissão como mediadora, em uma esfera administrativa, em razão da presença de mais de 60 famílias vivendo há mais de 10 anos, quase 15 anos, nesse território, produzindo e morando nesse território da reforma agrária em Macaé. Essa decisão do Juízo de Macaé é reformada por decisão da Turma, aqui no Tribunal Regional Federal, o que motiva uma reclamação movida pelo Incra, no final do ano, ao STJ, que vai culminar na reclamação 48531, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que dá uma decisão liminar para suspender qualquer ato que possa ensejar uma desocupação, uma remoção forçada, até esse debate das questões de mérito deste caso.

Então, neste momento, entendemos que seria muito importante a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF da 2ª Região, mas, neste momento, por força dessa decisão do STJ, entendemos que qualquer ato que possa gerar uma desocupação forçada está suspenso.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

Entendemos que, neste momento, não seria o caso da vinda do processo, em razão das pendências de mérito, para a Comissão de Soluções Fundiárias. Entendemos que, por se tratar de assentamento rural, envolvendo famílias vulneráveis que vivem nesse território, moram e produzem de forma agroecológica, inclusive subsidiando projetos de destinação de alimentos saudáveis para escolas do Município, para hospitais, vai ser possível, em um segundo momento, a partir de uma atuação da Comissão, ser verificado por esta Comissão. No entanto, entendemos que, neste momento, não seria o caso da atuação da Comissão em razão dessa decisão no âmbito dessa reclamação no STJ por parte do Ministro Herman Benjamin.

Eram essas as considerações que nós gostaríamos de trazer sobre este caso. Acompanhamos, a partir de projetos de pesquisa e extensão, junto com a UFF de Macaé e Rio das Ostras, o Incra e outros órgãos, inclusive ambientais, do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal, a execução dessa política pública de reforma agrária e a trajetória dessas famílias na produção de alimentos saudáveis, agroecológicos, inclusive de reflorestamento daquele território.

Peço desculpas por ter me estendido e agradeço o uso da palavra.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Obrigado. Em conclusão, a senhora pensa que este incidente não deve ser conhecido pela Comissão?

**DRA. MARIANA TROTTA:** Neste momento, em razão da decisão do STJ, mas isso não significa que, em um segundo momento, ele não deva vir para esta Comissão caso haja um deslinde diferenciado do que nós acreditamos. Mas, neste momento, em razão da decisão do STJ, entendemos que há um impedimento de vinda do incidente para esta Comissão.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Entendi. Muito obrigado.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutor Danilo, boa tarde. Por gentileza, Vossa Excelência poderia se identificar para que possamos registrar?

**DR. ADVOGADO (pelo Incra):** Danilo Sarmento, Procurador Federal, nesta sessão representando o Incra neste julgamento.

Boa tarde, Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Perlingeiro, na pessoa de quem saúdo os demais integrantes da Comissão, Representante do Ministério Público Federal.

Eu gostaria apenas de pontuar aqui a posição do Incra. Acho que a Doutora Mariana Trotta já fez um esclarecimento processual com relação à questão.

O entendimento também do Incra é de que não seria o caso de admissibilidade do incidente porque não existe nenhuma ordem de desocupação. A determinação hoje vigente, no âmbito do STJ, é pela suspensão de qualquer ato executório. Então, entendemos que não seria o caso de atuação da Comissão no sentido de mediar algum tipo de desocupação.

Lembrando apenas que o mérito, como foi bem falado aqui, está ainda em discussão, em âmbito de recurso excepcional, e o Incra espera reverter essa decisão para que se confirme a validade do ato expropriatório. Também deixando claro, no âmbito da Comissão, que a ação do Ministério Público Federal questionava apenas condicionantes relativas ao projeto; em nenhum momento a pretensão da ação civil pública se voltava contra a nulidade do estabelecimento do ato expropriatório como um todo, tanto que o próprio MPF não recorreu da sentença de procedência, e o próprio Incra também não recorreu da sentença de procedência, entendendo que aquelas condicionantes eram razoáveis, eram possíveis de serem conformadas administrativamente; em sede de remessa necessária, acabou-se tendo essa questão processual, que não cabe aqui analisarmos.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

O Incra se coaduna com o entendimento que foi esposado pela Doutora Mariana Trotta, também no sentido da inadmissibilidade, por não ter um objeto propriamente para ser apreciado no âmbito da Comissão, e, até em um segundo momento, na verdade, a expectativa do Incra é que seja confirmado o ato expropriatório, não sendo nem caso de apreciação, porque as famílias já se encontram lá, 60 famílias se encontram produzindo, devidamente assentadas, e, com a confirmação do ato jurisdicional, elas lá permanecerão e não haverá nenhum tipo de desocupação necessária.

Então, nesse sentido, pontuar a posição do Incra.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Muito obrigado, Doutor Danilo.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)**  
**PARECER**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Mais alguém deseja fazer uso da palavra? Ministério Público, por favor.

**DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF):** Boa tarde, Senhor Presidente. Boa tarde a todos os Juízes e Juízas aqui presentes, público presente.

Pelo Ministério Público Federal – não quero ser repetitivo –, vou só tentar organizar esse contexto para expressar o nosso entendimento.

De fato, eu, como Coordenador do GT Reforma Agrária, acompanho este caso há bastante tempo. Houve essa ação do Ministério Público, uma ação ambiental, que tramitou junto com a discussão da desapropriação. Nós não tínhamos, nunca tivemos diretamente um conflito possessório aqui, embora, obviamente, potencialmente, exista esse conflito possessório.

Essa ação foi julgada parcialmente procedente, e em nenhum momento a sentença determina a extinção do assentamento. Na verdade, de fato, ela estabelece a necessidade de regularização ambiental do assentamento. Podemos dizer que PDS é um tipo de assentamento que mais busca garantir a proteção socioambiental. E a sentença estabeleceu isso. O próprio Incra disse que o interesse era cumprir essa sentença.

De forma superveniente, no Tribunal houve uma decisão que, na verdade, implicou a extinção do assentamento, e, aí, sim, poderia gerar efeitos diretos em relação à posse, eventual conflito possessório que poderia ser discutido.

Essas ações – desapropriação e civil pública – tramitaram de maneira distinta; por isso, uma gerou a ação rescisória e a outra já subiu para o STJ. O fato é que todas vão acabar subindo para o STJ. Inclusive, uma delas já está lá sob a relatoria da Ministra Regina Helena.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

---

Quando houve essa primeira decisão do Tribunal, já tinha havido um pedido de suspensão de liminar, e o STJ deu esse pedido de suspensão. Mais recentemente, houve uma outra tentativa de reintegração de posse a partir da definição no julgamento dessa rescisória que, como eu disse, vai subir. Diante dessa nova decisão, houve essa reclamação para fazer valer a suspensão anterior, o que levou a nova decisão de suspensão.

Como foi dito aqui, hoje não existe direta e iminentemente nenhum risco à posse – existe uma suspensão que garante que, até o julgamento, pelo menos do mérito da reclamação, esse tema continue sendo analisado, e existem também recursos que vão ser analisados pelo STJ.

Dessa forma, na linha de outros entendimentos aqui adotados, não havendo, diante dos objetos das ações, uma desapropriação, uma ação civil pública ambiental, e não havendo também concretamente nenhum conflito possessório, embora potencialmente – claro que isso pode vir a ser reavaliado dentro de uma mudança do quadro fático –, o Ministério Público entende que é caso de não admissão deste incidente, Excelência.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Muito obrigado, Doutor Júlio.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
VOTO**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutor André, como vota Vossa Excelência?

**JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA (RELATOR):** Doutor Ricardo, apenas para ficar bem convencido da orientação do meu voto, eu gostaria de saber do Doutor Felippe se a Rádio Difusora admite alguma forma de conciliação neste processo que não seja a retomada da fazenda pela Rádio Difusora.

**DR. ADVOGADO (por Rádio Campos Difusora Ltda.):** Não, não admite. Ela admitiria conceder prazo.

**JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA (RELATOR):** Ao Procurador Federal: eu gostaria de saber, Excelência, se o Incra admite alguma forma de conciliação que não seja a permanência das famílias na fazenda.

**DR. ADVOGADO (pelo Incra):** Doutor André, não há nenhuma possibilidade que envolva essa solução aventada por Vossa Excelência, ou seja, o Incra entende que é necessária e justa a manutenção das famílias por força do ato expropriatório.

**JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, eu poderia fazer a leitura do voto todo, mas, resumidamente, a atuação da Comissão se faz obrigatória, nos termos da ADPF 828, quando há uma desocupação coletiva, o que não é a hipótese, já que não há uma decisão ativa pela desocupação da fazenda. A atuação da Comissão se faz permitida quando há potencialmente, como disse o Doutor Júlio, uma possibilidade de desocupação, que é a hipótese dos autos. Em tese, é possível que venha a existir uma possibilidade de desocupação.

Na primeira hipótese, quando ela é obrigatória, a atuação da Comissão não se resume, mas abrange a conciliação e, não se obtendo êxito, a desocupação, obedecendo aqueles parâmetros mínimos de direitos humanos. Quando ela é permitida, ou seja, quando não

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

há uma desocupação ativa para se fazer, mas uma desocupação em potencial, uma possibilidade, a atuação da Comissão se resume a tentar conciliar as partes.

No caso deste incidente, a manifestação das partes mostra bem claro que não há como evoluir com a solução consensual do conflito, uma vez que as partes não pretendem ceder naquilo que entendem ser seu direito: o Incra, no projeto de desapropriação da Fazenda Bom Jardim, e a Rádio Difusora, proprietária da área, na completa desocupação da referida área, da referida fazenda.

Dessa forma, admitir a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias no presente incidente, cujo único objetivo será a busca de uma solução consensual do conflito, em uma hipótese em que as partes antecipadamente demonstram total indisposição para o diálogo consensual, é desperdício de tempo dos participantes e de recursos públicos, estando como o atirador que capricha na mira, mas sabe que vai errar o alvo.

Neste passo, considerando vislumbrar, pelas manifestações das próprias partes envolvidas, a inviabilidade de uma solução consensual, único objeto desta Comissão neste procedimento neste momento, tenho que a inadmissão do presente incidente é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de inadmitir o presente incidente de soluções fundiárias.

Esse é o meu voto, Presidente.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Muito obrigado, Doutor André.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
VOTO-VOGAL**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutor Cesar, como vota Vossa Excelência?

**JF CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA:** Boa tarde, Senhor Presidente.  
Acompanho o Relator.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Obrigado.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
VOTO-VOGAL**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Doutora Ana Carolina, como vota Vossa Excelência?

**JF ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO:** Boa tarde a todos. Presidente, acompanho o Relator, embora eu acredite que não seria completamente inviável uma abertura de diálogo. Acho que teria uma finalidade prática a abertura de um diálogo entre as partes. Embora, em um primeiro momento, as partes estejam em posições muito fechadas, acho que o início de um diálogo poderia fazer com que elas chegassem a um termo, a construir uma solução conjunta.

Mas, diante das posições enfáticas aqui manifestadas, acompanho o Relator, embora acredite também que é melhor que se comece um diálogo com mais tempo do que começarmos a fazer um diálogo para obter uma resposta consensual quando já existir, por exemplo, uma decisão que precise ser cumprida em um prazo exíguo; e, aí, o diálogo fica muito mais difícil, a obtenção das soluções fica muito mais complexa.

De qualquer forma, acompanho o Relator.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
COMENTÁRIOS**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Muito obrigado, Doutora Ana Carolina.

Era exatamente o que eu estava pensando, porque parece que todos aqui, até então, com exceção de Vossa Excelência, vêm em uma postura de que a Comissão atuaria apenas se estivesse em vigor uma ordem de despejo. Quer dizer, essa seria uma das vertentes, um dos papéis da Comissão: atuar frente a uma ordem de despejo. A Comissão atuaria frente a uma ordem de despejo para buscar construir um plano de desocupação pacífico, mas esse não é o único papel da Comissão. E, aqui, parece-me que todos partiram da premissa de que teria que haver essa ordem de despejo para a Comissão atuar, enquanto a Comissão atua justamente diante de um conflito, tanto que eu frisei, no início, seja ele judicializado ou não judicializado.

Vejam que os poderes que foram outorgados pelo Supremo Tribunal e pelo CNJ à Comissão para atuar frente a conflitos fundiários não judicializados significam que ela poderia atuar frente à existência de um conflito *sub judice*, ainda que pendente de uma decisão final.

Essa é a questão, que, indiretamente, foi lembrada pela Doutora Ana Carolina. Foi muito bem colocado que a Comissão poderia ter um papel muito mais relevante para este caso se atuasse na busca de um consenso quanto à questão de fundo. E, apesar de, há alguns segundos, ter sido dito, tanto pela autarquia quanto pela instituição privada, que não há possibilidade de acordo, isso se constrói ao longo de muito tempo, não é em um dia e talvez nem em um ano. Isso é um processo longo de discussão e de diálogo.

Apesar de eu não votar neste caso, a minha opinião é que a Comissão poderia, com todo o respeito a todos que pensam diferente, ter uma intervenção, sim, neste caso concreto.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF):** Excelência?

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Pois não.

**DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF):** Aproveitando o nosso ambiente, que é mais administrativo, vou tomar a liberdade de fazer um comentário.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Claro.

**DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF):** Acredito, Excelência, que a peculiaridade está na natureza das ações. Acho que qualquer ação possessória, independentemente de ela ter ou não uma decisão favorável a quem pede uma reintegração, coloca essa situação de maneira muito evidente.

No entanto, quando o objeto de uma ação é ambiental e o da outra é a desapropriação – claro que a questão possessória é uma repercussão dessa combinação toda, dadas as características deste processo –, penso que temos que ter um pouco mais de cuidado em relação a essa análise, seja pela natureza do debate, que pode vir a ser ampliado, seja pelas características que estão envolvendo, neste caso, o conflito concreto.

Então, acredito que, na verdade, a premissa não é a decisão de reintegração; a premissa é o conflito possessório direto ou iminente. Acho que isso é muito importante para que seja uma avaliação em relação à conciliação muito mais produtiva em relação ao debate que vai se colocar. E este caso concreto, por conta desses diversos debates processuais, essas idas e vindas, tem gerado, de fato, bastante desgaste e, concretamente, torna ainda mais difícil essa solução.

Lembro que analisamos um caso da Baixada que era fruto de uma ação rescisória da União em relação ao Município, e acredito que o raciocínio é similar a este. Lógico, naquele momento, a Comissão admitiu o incidente.

Então, acredito que a natureza das ações, sem esse conflito iminente – não que fosse totalmente desarrazoados para a Comissão admitir –, a característica do caso acho que permite à Comissão ter talvez uma auto contenção maior nesse envolvimento.

Obrigado.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Perfeito.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

Pode anunciar, Senhora Secretária. E peço também a degravação das falas de todos.

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

**PROCESSO 5000139-92.2025.4.02.0000 (2 P)  
DECISÃO**

**SRA. SECRETÁRIA:** No processo 2, a Comissão, por unanimidade, inadmitiu o incidente, nos termos do voto do Relator, devendo ser anexadas as notas taquigráficas.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 11/02/2025)**

**(RELATOR JF ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA)  
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA -**  
**PRESENCIAL DE 11/02/2025**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5000139-92.2025.4.02.0000/RJ**

**INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**REQUERENTE:** EXMO.(A) MINISTRO(A) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Administrativa - Presencial do dia 11/02/2025, na sequência 2, disponibilizada no DE de 11/02/2025.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, INADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A SECRETARIA DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. FELIPPE ZERAIK, PELA RÁDIO DIFUSORA FLUMINENSE; DRA. MARIANA TROTTA, PROCURADORA FEDERAL, PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; DR. DANILÓ SARMENTO, PROCURADOR FEDERAL, PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E DR. JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 11.02.2025.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

**DELY BARBOSA DERZE**  
**Secretária**